



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.583, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre o aproveitamento, como professor auxiliar, de estudantes de cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa na educação básica e nos primeiros anos do ensino fundamental.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre o aproveitamento, como professor auxiliar, de estudantes de cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa na educação básica e nos primeiros anos do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-B

§ 4º Até que a carência de professores qualificados nas disciplinas de matemática, física, química, biologia e língua portuguesa na educação básica e nos primeiros anos do ensino fundamental seja superada, as instituições públicas de ensino devem priorizar o aproveitamento de estudantes de cursos de licenciatura dessas respectivas áreas, na forma do regulamento.

§ 5º Para ingresso na função de professor auxiliar de que trata o § 4º, o estudante deverá:

- I - ter cumprido, no mínimo, cinquenta por cento da carga horária do curso e nele estar devidamente matriculado;
- II - ser aprovado em exame de proficiência, a ser definido em regulamento.



§ 2º O contrato de professor auxiliar será temporário, com validade por até dois anos, podendo ser renovado por igual período, sendo, de qualquer forma, automaticamente encerrado no final do ano escolar em que se der a conclusão do curso referenciado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após a regulamentação de que trata o § 4º do art. 62-B.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é o primeiro dos direitos sociais estabelecidos pela **Carta Cidadã (art. 6º)**, que fixa como competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (**art. 22, XXIV**) e a todos os entes federados a competência comum para proporcionar os meios de acesso a ela (**art. 23, V**). Noutra direção, mas como o mesmo propósito de promover a oferta de ensino de qualidade, os profissionais do magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, gozam de tratamento privilegiado para a aposentação (**CRFB, art. 40, § 5º**).

No caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, a Lei Maior revestiu de imunidade o seu patrimônio, renda ou serviços (**art. 150, VI, “b”**). Dada a relevância da educação, direito de todos e dever do Estado e da família (**CRFB, art. 205**), o constituinte originário lhe reservou toda uma Seção (I) do Capítulo III do Título VIII, da Ordem Social, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193).

Em nada obstante essa dimensão no enredo constitucional, a educação, sobretudo a ofertada na rede pública, apresenta deficiências que são de fácil aferição pelos resultados dos exames de seleção, em especial para ingresso no ensino superior, frustrando a garantia de padrão de qualidade estabelecida com um dos princípios do ensino (**CRFB, art. 206**).



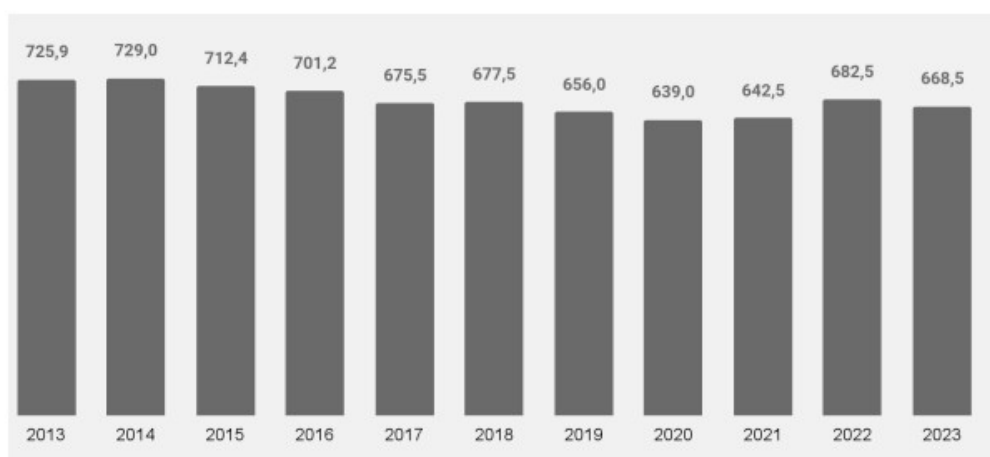
Tais deficiências se destacam nas disciplinas objeto deste Projeto, matemática, física, química, biologia e língua portuguesa, em grande parte pela carência de educadores qualificados. E essa carência é tão gritante que houve a sua textualização na LDB, através da **Lei nº 13.478, de 2017**. Vejamos:

Art. 62-B.....

§ 3º Sem prejuízo dos **concursos seletivos** a serem definidos em regulamento pelas universidades, **terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.**

Lamentavelmente, apesar de o Plano Nacional de Educação **PNE 2014-2024** ter estabelecido a garantia de formação específica de nível superior aos professores da educação básica, no prazo de um ano de sua vigência (**Meta 15¹**), tal não se deu, e pior, grande parcela dos professores do ensino médio dá aulas de disciplinas para as quais não tem formação específica, notadamente as objeto desta proposição, ou se desdobram entre a área em que são titulados e outras para as quais não são habilitados. Além disso, convivemos com o aumento do número de estudantes e a redução de professores.

Figura 1. Quantidade de docentes nas redes estaduais no Brasil - 2013 a 2023 (em milhares)



Fonte: MEC/Inep - Sinopse Estatística da Educação Básica. Elaboração: Todos Pela Educação.

¹ <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/04/estudo-professores-temporarios-nas-redes-estaduais-do-brasil-todos-pela-educacao.pdf>



Essa triste situação a compromete a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, principalmente nos primeiros anos do ensino básico. Com isso, quem perde é o País, que num futuro próximo sofrerá com a carência de profissionais capacitados para os desafios e avanços do nosso desenvolvimento.

Nosso projeto tem a finalidade de apontar um caminho real para minorar o grave problema da falta de professores de qualificados na escola pública, razão pela esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA

Republicanos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO